



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.249 - PR (2011/0292686-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS
LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. LEGITIMIDADE. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.112.943/MA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Precedentes: REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ; AgRg na RCDESP nos EAg 1371543/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.2.2012; e EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 16.11.2010.

3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.249 - PR (2011/0292686-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA**
ADVOGADO : **WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 222/234) interposto por INBEB - Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. contra decisão monocrática de relatoria da Presidência desta Corte que, em virtude de a matéria dos autos haver sido objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Tribunal, conforme os parâmetros do artigo 543-C do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Em suas razões, alega a agravante que, *"se apenas de 'direito' não se trata, vez que possui especial condão de liberar o pagamento de tributos, entre o rol de bens descritos no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, especialmente em face de ser a mesma entidade devedora do precatório requisitório oferecido à penhora e exequente na execução fiscal, o que lhe mais assemelha é o 'dinheiro', primeiro item da gradação legal"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.249 - PR (2011/0292686-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. LEGITIMIDADE. REGIME DA LEI N. 11.382/2006. CONSTRUÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.112.943/MA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Precedentes: REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ; AgRg na RCDESP nos EAg 1371543/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.2.2012; e EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 16.11.2010.

3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento no sentido de que, a partir da Lei n. 11.382/06, a penhora *on-line* por meio do convênio Bacen-Jud não está condicionada ao prévio exaurimento das medidas destinadas à localização de bens penhoráveis.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que (e-STJ fls. 224/225):

Uma vez que o débito executado é do mesmo ente devedor do precatório requisitório oferecido à penhora, não é crível reconhecer-lhe como mero "direito" da agravante, alocando-o no último posto do art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Ora, possuindo poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, o precatório requisitório oferecido à penhora equipara-se a "dinheiro" na especial relação criada entre executado e exequente na presente execução fiscal.

Importa dizer que o precatório requisitório oferecido à penhora representa, para o exequente particularmente, não apenas em mera "obrigação", mas em especial "obrigação" cuja satisfação, por força do art. 78, § 2º do ADCT da CF/88, pode-se dar pela liberação do pagamento de tributos.

Ora, se apenas de "direito" não se trata, vez que possui especial condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberar o pagamento de tributos, entre o rol de bens descritos no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, especialmente em face de ser a mesma entidade devedora do precatório requisitório oferecido à penhora e exequente na execução fiscal, o que lhe mais assemelha é o "dinheiro", primeiro item da gradação legal, (...):

Sobre a matéria, a Corte de origem concluiu no seguinte sentido (e-STJ fls. 121/126):

As alegações da embargante de que não é possível a recusa, pela Fazenda Pública, dos precatórios nomeados a penhora não merecem guarida em razão de se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80, por haver ofensa à ordem legal de nomeação.

(...)

Sendo assim, por ser possível e justificável a recusa do Estado tal como formulada às fls. 24/29 por expressa ofensa à ordem legal de nomeação prevista pelo CPC e pela LEF, a nomeação pretendida pela ora agravante mostra-se descabida.

Ainda que seja relativa a ordem de nomeação de bens dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, não é possível obrigar o credor a aceitar a nomeação de bem que se encontra entre os últimos na gradação legal, pois a execução fiscal busca, primordialmente, a satisfação do credor, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC.

Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpre a sua parte da obrigação.

.Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito.

Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exequente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito.

Quanto à penhora on-line, também não merece reforma a decisão monocrática recorrida.

E entendimento do Superior Tribunal de Justiça que é desnecessário o esgotamento de todos os meios de localização de bens para que a Fazenda pugne pela penhora de ativos financeiros, através do Bacen-Jud:

(...)

Desta forma, por ser a penhora on-line constrição que equivale a direito e não tendo havido a nomeação de outro bem à sua frente na ordem legal de nomeação de bens à penhora, mostra-se plenamente possível tal constrição no caso presente, não existindo ofensa a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça e ao artigo 185-A do CPC.

Ao dar parcial provimento ao recurso especial, ponderou a Presidência desta Corte que (e-STJ fl. 218):

Com efeito, no exame do REsp nº 1.090.898, SP, relator o eminente Ministro Castro Meira, consolidou-se o entendimento de que "*não se equiparando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (DJe de 31.08.2009).

Tal orientação é aplicável também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora (Primeira Seção, EREsp nº 1.116.070, ES, relator o eminente Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 27.10.2010 e AgRg no EREsp nº 870.407, RS, relator o eminente Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 11.11.2009).

Tal decisão merece ser mantida. Isso porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista nos artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC.

2. Precedentes: EREsp 1.116.070/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.11.2010; REsp 1.194.133/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010; REsp 1194992/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; REsp 1199771/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; AgRg no REsp 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.6.2010; AgRg no REsp 1173225/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; AgRg no REsp 1167606/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.6.2011; AgRg no REsp 1202794/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; e AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.5.2011.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na RCDESP nos EAg 1371543/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.2.2012)

TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal.

2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente.

(EResp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 16.11.2010)

Por fim, a Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora *online*. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora *on line*, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora *on line*, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A respeito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. *DEBÊNTURES* DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre *debêntures* da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez.

2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal.

3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.449/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.9.2011)

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292686-9

**AgRg no
REsp 1.297.249 / PR**

Números Origem: 200900000189 201000289410 201100145229 351922720108160000 7188287 718828700
718828701 718828702 718828703 718828704

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.